

Ofício n° 01/2020.

Salvador/BA, 15 de novembro de 2020.

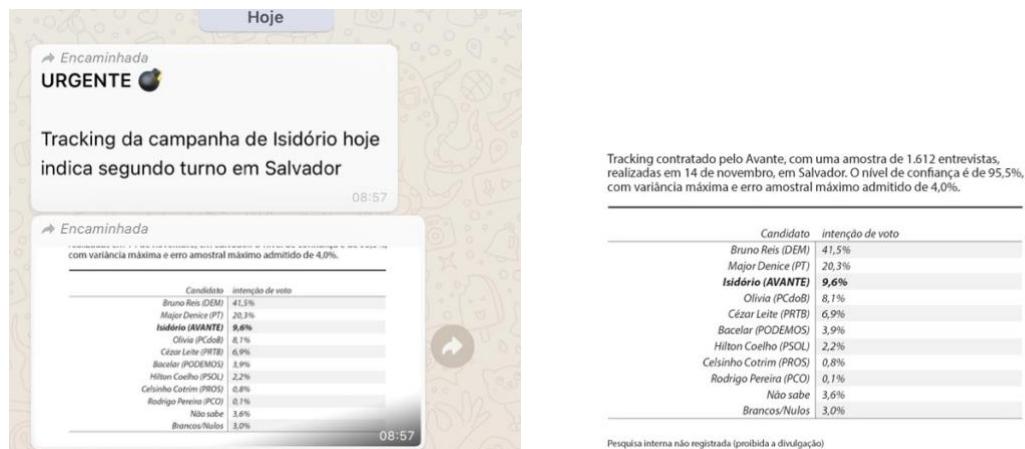
Ao Ministério Público Eleitoral e à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Assunto: Propagação de Pesquisa Fraudulenta

Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral e Excelentíssimo Senhor Senador Angelo Coronel, Presidente da CPMI das Fake News

Pelo presente, **COLIGAÇÃO “VAMOS CUIDAR DE GENTE”** (AVANTE/PMB/PSD) que concorre as Eleições de Salvador em 2020, neste ato representado por seu advogado signatário, vem solicitar de vossas excelências diligências no sentido de investigar a Propagação de Pesquisa Fraudulenta que teria sido supostamente encomendada pelo partido AVANTE que compõe essa coligação.

Conforme imagens a seguir é possível verificar que imagens estão sendo disseminadas pelo WhatsApp, vejamos:



É de se destacar que está pesquisa em momento algum foi solicitada, tão pouco realizada em nome do mencionado partido ou desta coligação. O objetivo, portanto, é tão



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial
Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022.

somente influenciar os eleitores no prélio eleitoral de 2020 a votarem na candidatura da Major Denice, prejudicando o candidato desta coligação, Pastor Sargento Isidório.

A divulgação de pesquisa fraudulenta não registrada perante a Justiça Eleitoral, por si só já é ato ilícito. Mas, isto não é só. Tratando-se a presente data do dia em que se realiza as eleições em 2020, equipara-se a conduta a prática de boca de urna com o intuito de induzir o voto dos eleitores.

Tal ato não está sendo objeto de representação eleitoral, somente porque tratando-se de uma divulgação em massa via Whatsapp é impossível investigações mais profundas por essa coligação, o que impede a identificação dos responsáveis. Portanto, o intuito é requer a Vossas Excelências a competente investigação na medida em que, tais condutas podem configurar, em tese, crimes eleitorais e comuns.

A título de exemplo, alguns dos dispositivos violados pela disseminação das informações fraudulentas:

RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019
(Dispõe sobre pesquisas eleitorais) Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997 (Estabelece normas para as eleições)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial
Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022.

prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

Trata-se, excelências, da difusão de FAKE NEWS que é objeto de preocupação tanto da Justiça Eleitoral quanto da CPMI das FAKE NEWS, atraindo o interesse investigativo do Congresso Nacional e do Ministério Pùblico Eleitoral.

Por todo exposto, solicita-se, portanto, que seja instaurado procedimento de investigação para apuração dos crimes eleitorais/comuns eventualmente cometidos.

Apresenta seus votos de estima e apreço.


PEDRO CARNEIRO SALES
OAB/BA 39.996



(71) 3035-1030



www.msso.adv.br
contato@msso.adv.br



Rua Ewerton Visco, nº 290, Ed. Boulevard Side Empresarial
Sala 1501 - Caminho das Árvores
Salvador/BA, CEP: 41.820-022.